



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000249/94-44
Recurso nº. : 118.334
Matéria : IRPF – EX.:1993
Recorrente : MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS TURIEL
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.717

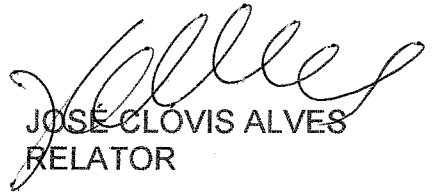
IRPF – RESTITUIÇÃO - Não tendo sido comprovado recolhimento do IR em nome da contribuinte descabe o pedido de restituição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS TURIEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000249/94-44
Acórdão nº. : 102-43.717
Recurso nº. : 118.334
Recorrente : MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS TURIEL

RELATÓRIO

MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS TURIEL, CPF 038.163.687-94, residente à Rua Miguel Pereira nº 63 apto. 301 bairro Humaitá – Rio de Janeiro RJ, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de restituição de folha 01 mantendo então a redução a zero do IR Fonte declarado por falta de comprovação do recolhimento.

Inconformada a contribuinte apresentou a este Tribunal o recurso de folha 64 e os documentos de folhas 66 a 72, argumentando em síntese que outras pessoas receberam as restituições referentes aos mesmos imóveis.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000249/94-44
Acórdão nº. : 102-43.717

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Examinando o processo verifico que a restituição pleiteada se refere IR Fonte que teria sido retido pela Carpintaria Bento Lisboa Ltda.

Verifico ainda que no comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte, página 03 não há imposto de renda na fonte.

A contribuinte alega que dos recolhimentos feitos através dos DARFs de folhas 04/06 12,5% se referem a rendimentos seus.

Ora a legislação é clara cada contribuinte deve declarar seus rendimentos e a respectiva retenção na fonte, ficando essa no caso de pedido de restituição sujeita à comprovação do recolhimento. Não encontro no processo recolhimento em nome da Carpintaria Bento Lisboa Ltda, como seria correto por se tratar de Pessoa Jurídica.

Os DARFs juntados estão em nome de outra pessoa e sendo pessoa física com certeza não podem se referir a rendimentos pagos por PJ sujeitos à retenção pois essa obrigação seria da PJ.

Assim conheço o recurso como tempestivo; no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999.


JOSE CLÓVIS ALVES